RECURSO ESPECIAL Nº 1.807.997 - SP (2019/0097782-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
RECORRENTE	:	UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS	:	CLÁUDIA ELISABETE SCHWERZ CAHALI E OUTRO(S) - SP122123 MARCELO ZUCKER - SP307126
RECORRIDO	:	NAIR DE SOUZA VIEIRA
ADVOGADOS	:	MÔNICA MAIA DO PRADO E OUTRO(S) - SP186279 ELAINE CRISTINA FILGUEIRA - SP182253

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. REAJUSTE ABUSIVO DE MENSALIDADES. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL. PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. IMPLEMENTO. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ, FIRMADA EM RECURSOS ESPECIAIS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA.
RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto por UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo nos autos do cumprimento individual de sentença proferida em ação civil pública que lhe moveu NAIR DE SOUZA VIEIRA.

Esta a ementa do acórdão recorrido (fl. 21):

> *Agravo de Instrumento – Plano de Saúde Cumprimento individual de sentença, proferida em ação civil pública, intentada pelo Ministério Público, que declarou a nulidade de cláusula que permitia à ré o aumento abusivo das mensalidades e a condenou à repetição do indébito Planilhas de cálculos trazidas pela própria exequente que demonstram a*

> *ausência de reajuste das mensalidades, por longo período de tempo Falta de recomposição inflacionária que, sem sombra de dúvidas, importa em redução do quantum a ser restituído à agravante Alegação inovadora da exequente acerca da incidência de majoração acima dos índices da ANS que não pode ser acolhida Homologação dos cálculos da executada Necessidade - Decisão mantida - Agravo desprovido.*

Opostos embargos de declaração (fls. 340/345), foram rejeitados (fls. 505/518)

Em suas razões (fls. 28/47), apontou violação aos artigos 206, §3º, IV, do Código Civil, 1.022, I e II, e 1.040, II, do CPC/2015, além de dissídio jurisprudencial. Reputou omisso o acórdão recorrido quanto à data em que operado o trânsito em julgado da ação de conhecimento. No mérito, disse estar consumada a prescrição trienal da ação civil pública e, ainda, da própria pretensão executória da sentença, tendo em vista o trânsito em julgado da ação civil pública em 08/11/2011 e o ajuizamento do cumprimento individual de sentença apenas em 2015. Postulou o provimento.

Contrarrazões às fls. 528/542.

Admitido o recurso, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

A irresignação recursal não merece prosperar.

Cuida-se, na origem, de cumprimento individual de sentença proferida em ação civil pública na qual se declarou a nulidade de cláusula contratual de reajuste das mensalidades de planos de saúde, condenando-se a recorrente à repetição do indébito.

Inicialmente, afasto a alegação de violação ao art. 1.022, I e II, do CPC, uma vez que o Tribunal *a quo* explicitou de forma suficiente e fundamentada os motivos pelos quais entendeu não implementado o prazo prescricional tanto da pretensão condenatória, quanto da pretensão executória, em observância ao entendimento firmado pelo STJ em recursos representativos da controvérsia.

Mostrava-se, ademais, dispensável o enfrentamento da tese segundo a qual o trânsito em julgado da ação de conhecimento teria se operado em

08/11/2011 e não em 24/10/2012, como assentou-se no acórdão recorrido, na medida em que, ainda assim, não se teria implementado o prazo prescricional, uma vez reconhecido que a pretensão executória se submete ao prazo quinquenal e a execução foi ajuizada em 04/10/2015.

Desse modo, remanesce, tão somente, a irresignação da recorrente com as conclusões contrárias ao seus interesses, o que, a toda evidência, não caracteriza negativa de prestação jurisdicional.

No mérito, a controvérsia cinge-se a determinar, de um lado, qual o prazo de prescrição da pretensão executória da sentença coletiva e, ainda, se houve o implemento deste prazo e, de outro lado, se os valores recolhidos a maior de março de 1999a março de 2001 devem ser excluídos da cobrança, considerando o prazo trienal para o ajuizamento da ação civil pública.

Quanto à prescrição da pretensão condenatória, a Segunda Seção desta Corte Superior de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, firmou orientação segundo a qual *"na vigência dos contratos de plano ou seguro de assistência à saúde, a pretensão condenatória decorrente da declaração de nulidade de cláusula de reajsute nela prevista prescreve em 20 anos (art. 177 do CC/1916) ou em 3 anos (art. 206, §3º, do CC/2002), observada a regra de transição do art. 2.028 do CC/2002"* (Tema 910 - REsp 1.360.969/RS, Rel. p/ o acórdão o **Ministro Marco Aurélio Bellizze**, DJe 19/09/2016).

No que se refere ao prazo prescricional para o ajuizamento do cumprimento individual da sentença coletiva, a Segunda Seção, também sob o regramento dos recursos repetitivos, fixou a seguinte tese: "no âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Publica (Tema 515 - REsp 1.273.643/PR, Rel. Ministro **Sidenei Beneti**, DJe 04/04/2013).

In casu, a partir destas orientações, a Corte local afastou a prescrição, tanto da pretensão condenatória, quanto da pretensão executória, nos seguintes termos:

Conquanto este Relator tenha sempre se manifestado no sentido da aplicação do prazo prescricional de 10 (dez) anos, previsto no artigo 205 do Código Civil, o que vinha sendo acolhido por esta E. Câmara e também pelo egrégio juízo, cumpre assinalar que ***esta questão foi decidida, recentemente, pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, que fixou a tese de que, em casos quetais, o prazo prescricional a ser observado é o trienal, estabelecido no artigo 206, § 3º, IV, do Código Civil (cf. RE sp 1360969/ RS Rel. p/ acórdão Min. Marco Aurélio Bellizze, 2ª Seção).***

(...)

No caso, verifica-se que a exequente pretende receber as quantias pagas a maior desde março de 1999 (cf. planilha de cálculos de fls. 152/154 dos autos de origem).

Ora, nos termos do art. 2028 do Código Civil (Disposições Transitórias), "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada".

Assim, levando-se em conta a tese firmada pela Colenda Corte Superior, ***o prazo a ser considerado é mesmo o de 03 anos, na medida em que, embora as cobranças indevidas tenham se iniciado em 1999, verifica- se que a partir daí até a data em que entrou em vigor o novo Código Civil não transcorreu mais da metade do prazo de 20 anos que era previsto no Código de 1916 (cf. art. 177).***

(...)

Portanto, o prazo prescricional a ser considerado, na hipótese, é o de 03 anos previsto no artigo 206, § 3º, IV, do Código Civil, o que também deverá ser observado em primeiro grau, nos demais casos.

De outra banda e como já pontuado pelo eminente Min. Cesar Asfor Rocha, nos autos do RE sp 717.457/ PR:

> *"A contagem do prazo reduzido se dá por inteiro e com marco inicial no dia 11.1.03, em homenagem à segurança e à estabilidade das relações jurídicas."*

A ação civil pública foi aforada em 2004, portanto, dentro do prazo trienal, de modo que não se há falar em prescrição da pretensão condenatória.

Com o trânsito em julgado, ocorrido em 24 de setembro de 2012, iniciou-se a contagem do prazo prescricional da pretensão executória.

> *A esse respeito e muito embora este Relator, em seus votos recentes, viesse referendando, com supedâneo no entendimento há muito tempo assentado pelo Excelso Pretório, de que o prazo de prescrição da pretensão executória é o mesmo da pretensão de direito material ("Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação." Súmula 150), é necessário, a partir deste momento, modificar parcialmente o posicionamento, a fim de adequar a orientação desta E . Câmara ao quanto consolidado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp 1.273.643/ PR, cuja ementa segue:*
>
> *(...)*
>
> ***O cumprimento de sentença foi requerido em 04 de outubro de 2015, donde se conclui que a pretensão executória foi exercitada, no prazo quinquenal.***
>
> *(...)*
>
> *De conseguinte, fica afastada a alegada prescrição. -grifou-se*

Como se observa, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte, incidindo à espécie o enunciado da Súmula n.º 83/STJ.

Também nesse sentido, confiram-se, por todas, as seguintes decisões monocráticas dos Ministros integrantes da Terceira e Quarta Turmas do STJ, proferidas em cumprimentos de sentença oriundos da mesma ação civil pública de que se trata a hipótese dos autos: REsp 1803767/SP, Rel. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, DJe 13/06/2019; REsp 1803276/SP, Rel. Ministro **RAUL ARAÚJO**, DJe 03/06/2019; REsp 1795646/SP, Rel. Ministro **MARCO BUZZI,** DJe 02/05/2019; REsp 1787899, Rel. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, julgado em 04/04/2019, REsp 1784842, Ministro **RAUL ARAÚJO**, julgado em 01/04/2019; REsp 1781001 e REsp 1779385, Rel. Ministra **NANCY ANDRIGHI**, ambos julgados em 05/03/2019.

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

Sem honorários recursais, por tratar-se, na origem, de impugnação à decisão interlocutória.

Advirto que a apresentação de incidentes protelatórios poderá dar azo à

aplicação de multa (arts. 77, II c/c 1.021, § 4º, do CPC/15).

Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de junho de 2019.

MINISTRO **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
Relator